



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 239 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/3039/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.07908-7

RECORRENTE: STC – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Elvira Rosa Guimarães

MATRÍCULA: 0749115

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL SUPOSTAMENTE INIDÔNEO. 1. A fiscalização de trânsito concluiu ter constatado a realização de transporte de mercadorias para entrega em local diversos ao destacado no documento fiscal, tornando este supostamente inidôneo, por conter declarações inexatas. **2.** A divergência de endereços entre CRTTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, nem prova que a entrega da mercadoria seria realizada em local diverso **3.** Decisão **ABSOLUTÓRIA.** **4.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte STC – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA praticou a seguinte infração:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DA NF 283605, CUJA MERCADORIA ESTAVA SENDO TRANSPORTADA PELA AUTUADA SOB O CTRC 013729, VERIFICOU-SE QUE AQUELES PRODUTOS SERIAM ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO (OUTRO MUNICÍPIO, INCLUSIVE), CONFORME DECLARADO NO REFERIDO CRTC, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AI.”

Diante da constatação da mencionada infração de trânsito, foi constituído o crédito tributário do Auto de Infração nº 2008.07908-7, haja vista ter o Contribuinte infringido os artigos 16, I, B, 21, III, C, 28, 131, 169, I, do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM Nº 445/2008 (fl. 03), tendo sido anexado CTRC 013729 (fl. 05) e Nota Fiscal 283605 (fl. 04).

O contribuinte fora intimado da lavratura do Auto de Infração em 25 de junho de 2008, consoante Aviso de Recebimento à fl. 06.

Apesar de certificada a revelia à fl. 08, o contribuinte apresentou Defesa Administrativa, alegando, em síntese, a nulidade da infração pois não se vislumbra o fato gerador para a imposição de multa, haja vista que a mercadoria não chegou ao destino final, além de que o desencontro de informações entre o CTRC e a NF não torna a NF como documento fiscal inidôneo.

Anexa à defesa, apresentou os atos constitutivos, notas fiscais e cópias do procedimento fiscal da concessão de fiança administrativa.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 3614/2011, decidiu pela procedência da Ação Fiscal, por entender que a nota fiscal em análise é



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inidônea, por não apresentar o requisito de validade e eficácia , pois as mercadorias estavam sendo entregues em local diverso ao declarado.

A ciência da decisão ocorreu em 08/12/2011, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 25.

Em sede de Recurso, o Contribuinte afirmou que:

- A. A Nota Fiscal possui inscrição estadual, consultando-a comprova-se que o endereço do destinatário é o mesmo da nota fiscal;
- B. O fato de o CTRC está somente com o endereço em, desacordo com a nota fiscal, a inscrição estadual e o CNPJ são do cliente;
- C. O documento fiscal preencheu seus requisitos legais;
- D. Não é fato comprobatório que a mercadoria seria entregue no endereço adverso do documento fiscal;
- E. O fato de o endereço constante no CTRC está em desacordo com a NF não caracteriza má fé, apenas um erro de cadastro.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 46/2012, emitiu parecer no sentido de sugerir a NULIDADE do lançamento por ausência de provas.

O Parecer 46/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela contribuinte STC – Serviço de Transporte Rodoviário de Carga LTDA. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao proceder-se a análise fiscal da NF 283605, cuja mercadoria estava sendo transportada pela autuada sob o CTRC 013729, verificou-se que aqueles produtos seriam entregues em local diverso do destinatário (outro município, inclusive), conforme declarado no referido crtc, motivo pelo qual lavra-se o presente AI*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre que o Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, asseverou que a nota fiscal é documento idôneo, uma vez que preencheu os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Vejamos excerto de seu apelo:

PRELIMINARMENTE:

1. *A nota fiscal possui inscrição estadual, consultando-a comprova que o endereço é o mesmo da nota de origem, tornando-a idônea.*
2. *O fato do CTRC (conhecimento de carga) está com somente o endereço em desacordo com a nota fiscal, a inscrição e o CNPJ são do cliente. De acordo com o:
Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou o que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda quando:
(...)
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*
3. *O documento fiscal preencheu os requisitos fundamentais.*
4. *Não é fato comprobatório que a mercadoria seria entregue no endereço adverso do documento fiscal como diz o agente;*
5. *O fato de o endereço constante no CTRC estar em desacordo com a nota fiscal não caracteriza má fé, apenas um erro de cadastro.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em face dos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a Consultoria Tributária fez minuciosa análise dos documentos acostados aos fôlios processuais.

Vejamos o posicionamento por completo:

“(...) omissis

Analisando os documentos anexos ao processo percebe-se que a nota fiscal nº 283605 foi emitida para o destinatário IMBRASMA – IND BRAS DO MARMORE situado na Av. Senador José Ermirio de Moraes 56 – Sobral, poderem, o CRTC nº 13729 cita a mesma razão social com endereço da Rodovia 4 Anel Viário Km 18 - Urucutuba, ambos localizados em Fortaleza/Ceará.

A divergência de endereços entre o CRTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, pois, este poderia estar contido no Conhecimento de Transporte, não há como atribuir legalmente uma prevalência de um documento sobre o outro que possuem finalidades distintas.

Para caracterizar a inidoneidade de uma nota fiscal deve estar comprovada a inexatidão das informações nela contidas, sendo válido comparar dados divergentes no seu conteúdo, ou anexar documentos que comprovem ter sido outro o destinatário feito daquela operação.

A entrega efetiva ou o depósito da mercadoria em local diverso fornecem a certeza de que os fatos se deram de forma distinta daquela descrita no documento fiscal, porém, não existe infração porque os produtos 'seriam entregues', ou seja, com base em suposição de 'entrega' futura em local diverso.

Entretanto, sua conclusão divergiu do entendimento mais apropriado, vejamos:

“(...) omissis

Analisando os documentos e as informações contidas no processo, conclui-se que o fiscal autuou com base em meros indícios, que por si só, não fazem nascer à presunção de que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a nota fiscal continha informações inexatas relativas ao local de entrega.

Portanto, considero que a divergência de endereços entre o CRTC e a nota fiscal não constitui elemento de prova suficiente para caracterizar a infração relatada na inicial, principalmente, quando a mercadoria ainda estiver em trânsito no momento da autuação.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento pelas razões expostas neste parecer, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para NULIDADE do lançamento por ausência de provas da acusação.”

Diz-se mais apropriado, pois entendemos que razão assiste ao Contribuinte, uma vez a inidoneidade da nota fiscal ser caracterizada mediante a inexatidão das informações contidas no próprio documento, sendo válida, pois, a análise e comparação dos dados em seu conteúdo.

Inclusive, no caso do Auto de Infração nº 2008.07912-8, do mesmo Contribuinte, julgado também no dia 28/01/2013, ficou alinhado, por unanimidade, entendimento no sentido de que a divergência de endereços entre CRTC e a nota fiscal não comprova que o erro de indicação estivesse na nota, nem prova que a entrega da mercadoria seria realizada em local diverso.

Assim, merece ser reformada a decisão de 1ª Instância, posto ser medida de lícito direito, inclusive, prestigiando a busca pela verdade material, que, na lição de Odete Maduar, representa:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria trata da, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ademais, a penalidade imposta ao contribuinte representa uma sanção a ato ilícito. Assim, como não houve a consumação do ato, com a efetiva entrega da mercadoria em local diverso do constante no CTCR, não há que se falar em aplicação de sanção alguma.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e provido, para o fim de reforma da decisão exarada pela Primeira Instância, julgando, pois, IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

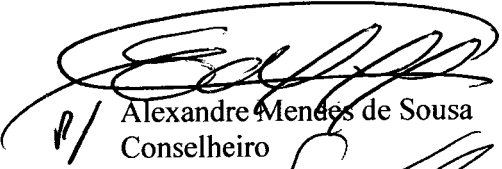
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

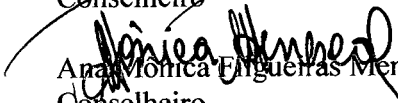
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *contribuinte* STC – SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, estando no Polo Passivo a *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.

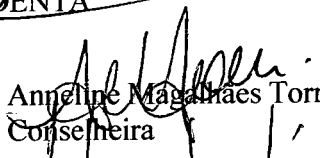
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

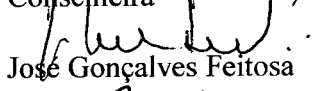

Alexandre Menezes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

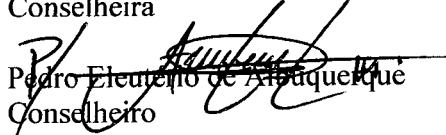

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO